COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.2.2024
COM(2024) 66 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo ao poder de adotar atos delegados conferido à Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 853/2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal foi adotado em 2004. Entrou em vigor em 20 de maio de 2004 e é aplicável desde 1 de janeiro de 2006.

O regulamento substituiu todo o acervo legislativo harmonizado em matéria de saúde pública (16 diretivas) e prevê regras mais simples e flexíveis, assegurando simultaneamente uma abordagem baseada no risco e a responsabilidade dos operadores das empresas do setor alimentar pela segurança dos seus produtos.

O regulamento habilita a Comissão a adotar certos atos delegados e exige-lhe que apresente relatórios aos colegisladores sobre o exercício dos poderes delegados.

2. BASE JURÍDICA

O presente relatório é apresentado nos termos do artigo 11.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. De acordo com essa disposição, o poder de adotar atos delegados para os efeitos previstos no regulamento é conferido à Comissão por um período de cinco anos, a partir de 26 de julho de 2019, sendo-lhe exigida a apresentação de um relatório sobre essa delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de cinco anos.

Conforme estabelecido no artigo 11.º-A, n.º 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para os efeitos referidos nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º, n.º 3, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

O artigo 11.º-A, n.º 2, do regulamento estabelece igualmente que a delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo, e o artigo 11.º-A, n.º 3, dispõe que a delegação de poderes referida nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º, n.º 3, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

Durante o período de referência, a Comissão exerceu os seus poderes delegados adotando os seguintes atos delegados, como habilitada pelo artigo 10.º, n.º 1:

- Regulamento Delegado (UE) 2020/2192 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à marca de identificação a utilizar para determinados produtos de origem animal no Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte[1];
- Regulamento Delegado (UE) 2021/1374 da Comissão, de 12 de abril de 2021, que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a requisitos específicos de higiene

[1] JO L 434 de 23.12.2020, p. 10.

aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal[2], relativamente, entre outros, ao queijo, ao abate de emergência, aos matadouros móveis e à congelação de carne;

- Regulamento Delegado (UE) 2022/2258 da Comissão, de 9 de setembro de 2022, que altera e retifica o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a requisitos específicos de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal relativamente aos produtos da pesca, aos ovos e a determinados produtos altamente refinados, e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão no que diz respeito a determinados moluscos bivalves[3];
- Regulamento Delegado (UE) 2023/166 da Comissão, de 26 de outubro de 2022, que retifica a versão em língua francesa do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal[4], relativamente à obrigação de esvaziar, escaldar ou limpar os estômagos.

A habilitação prevista no artigo 3.º, n.º 2, não foi utilizada durante o período de referência, uma vez que não foi apresentado à Comissão nenhum pedido para autorizar outra substância além da água potável para remover qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal com um parecer favorável da EFSA.

A habilitação prevista no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), não foi utilizada durante o período de referência, uma vez que não foi necessário adaptar os requisitos em matéria de garantias especiais.

A habilitação prevista no artigo 10.º, n.º 2, não foi utilizada durante o período de referência, uma vez que não foi necessário conceder derrogações aos anexos II e III.

A Comissão está atualmente a preparar um regulamento delegado que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 no que diz respeito aos requisitos específicos aplicáveis a determinados produtos da pesca, carnes, produtos lácteos e ovos.

4. CONCLUSÃO

A Comissão considera necessário prorrogar os poderes que lhe foram conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004, em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 2, do mesmo regulamento, uma vez que poderá ter de atuar nos domínios abrangidos no futuro. A prorrogação da delegação de poderes será particularmente importante para assegurar a necessária flexibilidade deste quadro jurídico, complementando-o e adaptando-o regularmente, tendo em conta, em especial, a experiência adquirida pelos operadores das empresas do setor alimentar ou autoridades competentes, a experiência adquirida pela Comissão, a evolução tecnológica, os pareceres científicos e as alterações dos padrões de consumo. Através do presente relatório, a Comissão cumpre a obrigação de apresentação de relatórios prevista no artigo 11.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório.

[2] JO L 297 de 20.8.2021, p. 1.
[3] JO L 299 de 18.11.2022, p. 5.
[4] JO L 24 de 26.1.2023, p. 1.